



GUIA RÁPIDO DO **PROCESSO ÉTICO**

PARA COMISSÕES DE ÉTICA SETORIAIS

EDIÇÃO 2025



GUIA RÁPIDO DO PROCESSO ÉTICO

Manoel Caetano Ferreira Filho
Presidente da Comissão de Ética Pública

Renata Almeida D'Avila
Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública

Leonardo Câmara Pereira Ribeiro
Coordenador-Geral do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal

Lilian Patrícia Casagrande
Coordenadora-Geral de Análise de Processo Ético

Pedro Henrique Nascimento Zanon
Coordenador-Geral de Análise de Conflito de Interesses

Gostou do Guia ou ficou com alguma dúvida?
Converse com a CEP:

✉ etica@presidencia.gov.br

☎ +55 (61) 3411-2924

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.
Copyright © 2025 Comissão de Ética Pública (CEP)

SUMÁRIO

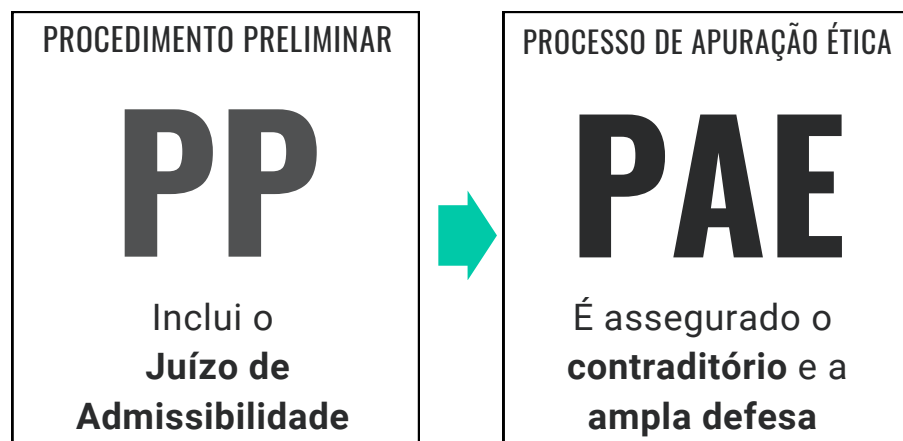
1. <u>ESTRUTURA GERAL DO PROCEDIMENTO ÉTICO</u>	4
2. <u>PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)</u>	4
2.1. Juízo de admissibilidade	
2.2. Instauração do Procedimento Preliminar	
2.3. Produção de provas	
2.4. Voto: relatório, fundamentação e conclusão	
2.5. Deliberação da comissão	
3. <u>PROPOSTA DE ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP)</u>	8
3.1. Firmando o ACPP à distância	
4. <u>ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA</u>	9
5. <u>INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA (PAE)</u>	9
5.1. Defesa do interessado	
5.2. Instrução probatória	
5.3. Alegações finais	
5.4. Decisão final	
6. <u>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</u>	12
7. <u>PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</u>	13
8. <u>NOTAS EXPLICATIVAS</u>	14
9. <u>REFERÊNCIAS NORMATIVAS</u>	14

1

ESTRUTURA GERAL DO PROCEDIMENTO ÉTICO

O processo ético é de **competência exclusiva**¹ da comissão de ética (não da Secretaria-Executiva) e está dividido em duas fases:

Resolução CEP nº 10/2008, art. 12



Ao agente denunciado ou representado, atribui-se a denominação de **INTERESSADO**.

PROCEDIMENTO PRELIMINAR

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2

Recebida a denúncia ou a representação, a comissão de ética deve realizar o **Juízo de Admissibilidade**. Trata-se da análise quanto ao atendimento dos **requisitos mínimos** da denúncia:

Resolução CEP nº 10/2008, art. 21

A

Descrição da conduta

- A conduta está claramente descrita?
- Os fatos narrados permitem a compreensão do contexto e da possível infração ética?

B

Indicação de autoria

- Há indicação de quem praticou a conduta?
- É possível identificar o(s) autor(es) da infração a partir da narrativa?

C

Apresentação dos elementos de prova

- Há documentos que comprovem os fatos?
- São indicadas testemunhas, registros ou outros meios de prova?
- Há indicação de onde buscar provas que corroborem as alegações?

A **identificação do denunciante** não é obrigatória, podendo a denúncia ser **anônima**, desde que satisfeitos os requisitos mencionados.

A comissão poderá determinar a colheita de **informações complementares** ou de outros elementos de prova que julgar necessários (art. 23, § 1º, Res. 10/2008).

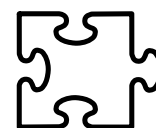
Se a comissão **tiver acesso ao contato do denunciante**, pode solicitar que complemente informações ou apresente provas do alegado.

Caso não sejam atendidos os critérios, a denúncia é **arquivada sumariamente**. Essa análise visa evitar o **denuncismo** e garantir a seriedade do processo, para que somente denúncias **minimamente fundamentadas** sejam admitidas (art. 23, § 2º, Res. 10/2008).

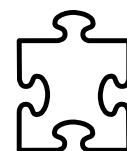
Nos casos de agente sob **competência da Comissão de Ética Pública (CEP)**, a denúncia/representação deverá ser remetida para essa Comissão para apuração.

Quando o fato envolver **matéria disciplinar, penal ou administrativa**, a denúncia será remetida à instância competente, sem prejuízo da apuração ética, se cabível.

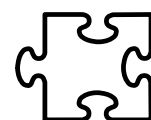
REQUISITOS da DENÚNCIA



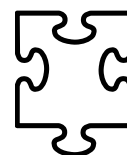
Apresentar **elementos mínimos** para apuração.



Recair sobre **agente público sob competência** da comissão.



Tratar de **matéria ética** (e não exclusivamente disciplinar, penal ou administrativa).



A **admissibilidade** da denúncia está condicionada à **inexistência de apuração anterior**, pela mesma comissão de ética, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos interessados.

2.2- INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Sendo admitida a denúncia/representação, formaliza-se a instauração do **Procedimento Preliminar**, mediante registro em ata ou outro documento oficial da comissão.

Devem constar no PP:



- Identificação da matéria.
- Relator designado.
- Nome do(s) interessado(s), se conhecido(s).

O PP também pode ser instaurado de ofício pela **comissão de ética**², desde que a instauração seja fundamentada e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Resolução CEP nº 10/2008, art. 20, § 1º e
Decreto nº 6.029/ 2007, art. 12

2.3- PRODUÇÃO DE PROVAS

Busca-se prioritariamente provas documentais (registros de sistemas, e-mails, portarias, etc). A manifestação do investigado e diligências são admitidas, se necessárias à elucidação dos fatos excepcionalmente.

Recomenda-se que, sempre que houver diligências, o interessado **seja notificado** para apresentar esclarecimentos iniciais após o seu recebimento, garantindo-lhe a oportunidade de se manifestar.

Ainda que a notificação do interessado não seja obrigatória, é importante que ocorra quando seus esclarecimentos puderem auxiliar na análise e garantir o contraditório desde a fase preliminar.



Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da comissão de ética, bem como de obter cópias de documentos.

Recomenda-se o **prazo de 10 dias úteis** para esclarecimentos iniciais pelo interessado (mesmo prazo para a defesa prévia, previsto no art. 25, Res. 10/2008).

2.4 VOTO: RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O voto é a forma em que o relator apresentará a sua decisão para a comissão.

RELATÓRIO

O relatório deve conter de forma clara e objetiva:

-  Dados do interessado
-  Descrição dos fatos apurados
-  Elementos de prova
-  Manifestação prévia do interessado
-  Diligências realizadas

FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação refere-se à análise dos fatos e das provas, à análise de indícios de infração ética e ao enquadramento normativo da suposta violação ética.

CONCLUSÃO

A conclusão é proposição do relator e deverá ser submetida à deliberação do colegiado.

Ela poderá ser:

-  Determinação de arquivamento
-  Proposta de ACP
-  Conversão em PAE

2.5 DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

O relator apresenta o seu voto e a comissão delibera por **maioria simples**, decidindo entre as seguintes opções:

 **Determinação de arquivamento**

 **Proposta de ACP**

 **Conversão em PAE**

A decisão deve ser registrada em ata e a Secretaria-Executiva deve providenciar os encaminhamentos subsequentes (ex: comunicação às partes, ciência da autoridade superior).

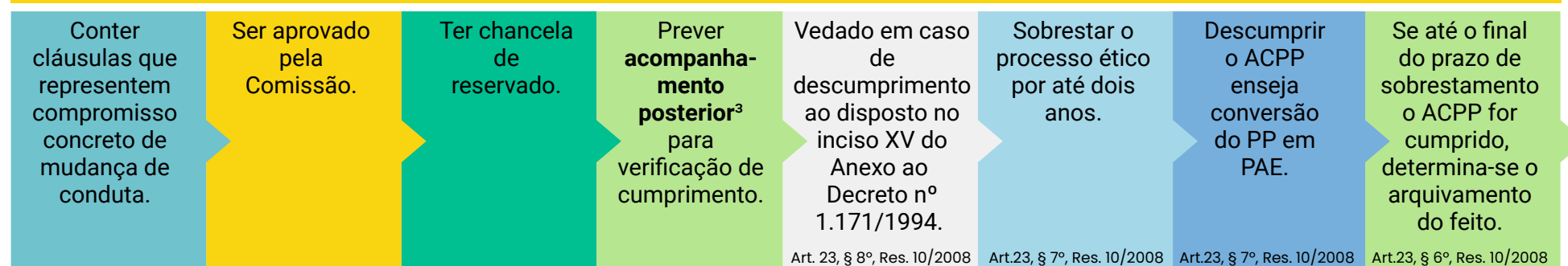
Resolução CEP nº 10/2008, art. 12, I, f

3 ACPP

PROPOSTA DE ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL

A comissão pode propor um acordo (**ACPP**), nos termos da Resolução CEP nº 10/2008, art. 12, inciso I, e.

CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL



 O interessado não é obrigado a aceitar o ACPP e nesse caso, o processo será **convertido em Processo de Apuração Ética (PAE)**.

3.1- FIRMANDO O ACPP À DISTÂNCIA

O **Acordo de Conduta Pessoal e Profissional** pode ser firmado remotamente, desde que garantidos:



- Envio da minuta por e-mail oficial ou sistema;
- Manifestação de concordância expressa do interessado;
- Adoção de assinatura digital ou outro meio de identificação inequívoca;
- Registro do aceite em ata;
- Posterior homologação e monitoramento do cumprimento.

4 ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

O PP deve ser arquivado diante da **insuficiência de indícios** capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado.



O interessado deverá ser notificado da decisão.



O tema poderá ser reapreciado pela comissão, caso surjam **fatos novos e elementos suficientes**.

5 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA PAE

Quando a comissão deliberar pela instauração do Processo de Apuração Ética (PAE), o interessado deverá ser **formalmente notificado**, com cópia da denúncia ou representação e das provas reunidas, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, prorrogável por igual período.

Art. 25, Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008)



Art. 25. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a comissão de ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da comissão de ética, mediante requerimento justificado do investigado.



A notificação pode ser feita por meio eletrônico, desde que garantida a **ciência inequívoca** do interessado.

5.1 DEFESA DO INTERESSADO

O interessado poderá apresentar defesa escrita, por conta própria ou por meio de procurador habilitado, com:



- Manifestação sobre os fatos.
- Apresentação de provas.
- Rol de testemunhas (até 4).
- Requerimento de diligências, caso entenda necessário.

5.2 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Nessa etapa a comissão:



- Avalia a pertinência das provas.
- Aprecia a defesa e os pedidos de prova.
- Pode indeferir motivadamente as provas impertinentes ou protelatórias.
- Designa data e realiza a oitiva de testemunhas e do próprio interessado, se necessário.
- Efetua diligências complementares.

A critério da comissão, os atos instrutórios podem ser realizados presencialmente ou por meio remoto, desde que garantida a integridade e validade dos atos.

5.3 ALEGAÇÕES FINAIS

Após a conclusão da instrução processual, o relator elaborará o **relatório** (nos moldes do relatório do voto da fase de Procedimento Preliminar) e notificará formalmente o interessado a apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, contados a partir da notificação (art. 29, Res. 10/2008).



Não é obrigatória a apresentação das alegações pelo interessado, ou pelo seu advogado, mas a **notificação é obrigatória** (art. 29, Res. 10/2008).

5.4 DECISÃO FINAL

Decorrido o prazo de apresentação das alegações finais, o relator concluirá o seu voto, nos moldes do voto feito na fase preliminar, e submeterá para o colegiado deliberar, decidindo por (art. 30, Res. 10/2008):



- Aplicar a penalidade de **censura ética** prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações.
- **Arquivar** o processo, ou
- Lavrar **ACPP**.

A decisão deve ser fundamentada e registrada em ata, com posterior comunicação ao interessado. Caso a decisão resulte em penalidade, ainda devem ser adotadas as seguintes providências:



- Ciência à unidade de gestão de pessoal para registro nos assentamentos funcionais (art. 31, Res. 10/2008).
- Registro no **Sistema de Gestão da Ética** para inclusão da penalidade no **Banco de Sanções Éticas**. [🔗](#)
- Caso a comissão constate possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, deverá **encaminhar cópia dos autos às autoridades competentes** para apuração de tais fatos. (art. 16, Res. 10/2008).



Processo nº 00191.000161/2025-60. Relatora: Conselheira Marcelise de Miranda Azevedo. 275ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2025. **Consulta sobre a competência da Comissão de Ética para apuração de denúncias envolvendo funcionários de empresa prestadora de serviços.** A CEP deliberou que a comissão de ética tem uma função importante na apuração de infrações éticas relacionadas a trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública federal. Ela pode acolher denúncias, encaminhá-las às empresas contratadas e instaurar procedimentos preliminares para analisar as condutas, mas não tem autoridade para aplicar penalidades ou emitir recomendações finais. Essas decisões finais ficam a cargo do dirigente máximo da unidade. Além disso, as comissões de ética podem apurar condutas como assédio, discriminação e outras infrações às normas deontológicas.



6

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão à **própria comissão de ética**, acompanhada de fundamentação, no **prazo de 30 dias**.



Embora o art. 30, § 3º, da Res. 10/2008 conste o prazo de 10 dias para o pedido de reconsideração, a CEP estabeleceu em **precedentes** que este prazo será de 30 dias.



Trata-se de uma **garantia à ampla defesa** do interessado.



Não há previsão de recurso hierárquico.



Processo nº 00191.000126/2018-11. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018. **Consulta sobre rito processual.** Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A anulação do processo pressupõe a existência de um vício a inquinar os atos praticados e, assim, há que se analisar qual a natureza dessa nulidade, se absoluta ou relativa, bem como a partir de que momento o processo está nulificado, se a partir da própria instauração, ou se ocorreu numa etapa subsequente e os atos que daí decorreram”.



Processo nº 00191.000846/2019-68. Relator: Edson Leonardo Sá Teles. 232ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 29 de setembro de 2021. Denúncia. **Autonomia das comissões.** Independência. Atos eivados de vícios. Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Uma vez identificada falha processual em apuratório conduzido por comissões de ética setoriais, cabe à CEP tão-somente recomendar a revisão dos atos, em exercício do poder de autotutela de tais comissões”.

7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

É fundamental observar a necessidade de cumprimento da Lei nº 13.709/2018 — **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** — nos processos éticos.

O precedente do Processo nº 00191.001732/2023-11 orientava quanto ao **caráter reservado dos processos** em andamento, e às formas de compartilhamento das informações processuais antes e depois de sua conclusão, considerando determinadas situações em cada caso.

Mais recentemente, a orientação trazida pelo precedente do [Voto \(4315371\)](#), proferido no âmbito do Processo 00191.000652/2023-49, aprovado por unanimidade na 267ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, deliberou sobre a **forma de tratamento dos dados pessoais**, nos casos de denunciados cujas denúncias venham a ser arquivadas ou julgadas improcedentes.

Veja alguns trechos ao lado:

A **Dados pessoais** como CPF, RG, endereço, imagens pessoais e outros dados classificados como sensíveis pela LGPD **deverão ser tarjados** para assegurar a privacidade e a proteção à honra de todos os envolvidos nos processos de natureza ética.

B Os nomes dos **denunciantes, de testemunhas e consultentes** deverão ser **ocultados**, em conformidade com os princípios de proteção da identidade e confidencialidade.

C O nome do **denunciado censurado** e sua matrícula junto ao órgão a que está vinculado **não deverão ser ocultados**, (interesse coletivo). A divulgação do nome e da sanção aplicada é, portanto, permitida e não compromete a transparência pública e nem o cumprimento da LGPD.

D O nome do **denunciado não censurado** e sua matrícula junto ao órgão a que está vinculado deverão ser **ocultados** com a finalidade de resguardar a honra e a imagem de servidores absolvidos em processos de apuração de desvio ético.

E Salvo a divulgação dos dados do denunciado penalizado em processos de apuração ética, todos os dados pessoais e sensíveis **coletados no âmbito das atribuições da comissão de ética** devem ser devidamente protegidos, em estrita conformidade com os princípios da LGPD.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ **Processo 00191.000442/2018-93.** Representação. Comissão de ética setorial e ex-Reitor pró-tempore do IFBA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Representação em face dos membros da CE/IFBA decorrente de supostos vícios e irregularidades observados em processo ético conduzido por aquela comissão setorial. Ato de gestão interna. Ausência de dolo. Autonomia das comissões setoriais. Não admitida instância revisora no Sistema de Gestão da Ética. Ausência de competência revisional por parte da CEP. Arquivamento.

² **Processo nº 00191.000463/2017-28.** Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética. Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017. Consulta sobre critério de fixação de competência para apuração de conduta.

³ **Processo nº 00191.000096/2018-43.** Comissão de Ética ICMBIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018. Consulta sobre competência para supervisão de ACP. “Com base no exposto, seguindo o mesmo entendimento do precedente anterior, percebe-se que, também nos casos de redistribuição de servidor, não há óbices para que o encargo do acompanhamento do ACP ocorra pelo novo órgão.

REFEFÊNCIAS NORMATIVAS

1. BRASIL. Comissão de Ética Pública. **Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o processo de apuração ética no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2008.

2. BRASIL. **Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.** Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 1994.

3. BRASIL. **Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.** Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 fev. 2007.

4. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

